Arquilar

Apresentado em 28/12/05

Aprovado e mantido o parecer do Tribunof de Conta

Lodo G Neto ESTADO DO PARÁ POSTA A SOLUTION CAMARA MUNICIPAL DE BREVES

em 29/32/05

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/05 AUTOR: VEREADOR JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI.

> DISPOE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚ BLICAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE . 1997 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRE. VES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁ SIO BANDEIRA FERREIRA, E DÁ OUTRAS / PROVIDÊNCIAS. —

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo Breves (Pa), 20 de Dezembro de 2005

CARLOS RODRIGUES DA SILVA Chefe dos Serviços Administrativos



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Decreto Legislativo Municipal nº 018/2005, de 20 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 1997 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 7.331 DE 18 DE JANEIRO DE 2005 emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1997 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito Municipal há época.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

- Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 1997 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.
- Art. 2º- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.
- Art. 3°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
 - Art. 4°- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Breves - Pa, em 20 de dezembro de 2005

JOSÉ MARÍA RODRIGUES ACIOLI

VEREADOR - PL.



CERTIDÃO:				
CERTIFICO E DO FÉ QUE NESTA D DECRETO LEGISLATIVO				TE PROJETO DE 1 05
NO LIVRO COMPETENTE ÀS FLS N° 27 vs				
BREVES(PA), 20)	DE_	Dezembro	DE 2005
			(P5.01	60.
	C	HEFE	DE DIVISÃO AI	DMINISTRATIVO
CONCLUSÃO:		HEFE	DE DIVISAO AI	MINISTRATIVO
NESTA DATA FAÇO CONCLUS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BR		TE PR	OCESSO AO EX	KM° SR°.
BREVES(PA), _	20	DE	Dezembro	DE 2005
<i>,,-</i>			Op: 1	11 11
	-	THE PARTY I	Mul	DMINISTRATIVO
NESTA DATA RECEBI O PRESE				MINISTRATIVO
BREVES(PA),	20	DE	Dezembro	DE 2005
			CPF	Lopes G. Nets 57,443,022.04
			PRESIDENT	PA CÂMARA
ENCAMINHAMENTO:			IKESIDEN	E PA CAMARA
NESTA DATA ENCAMINHO O PI	RESEN	TE PRO	OCESSO AO EX	MISR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇ				
BREVES(PA),	20	DE	De zembro Camilo L	Opes G. Neto
			CPF 1-	3.022.04
			PRESIDEN	NTE DA CÂMARA
RECEBIMENTO: NESTA DATA RECEBI O PRESE	NTE PI	ROCES	SSO.	
BREVES(PA),	20	DE	Dezembro	DE 2005
			/	510
				2/1/2-
			PRESIDENT	E DA COMISSÃO
DESPACHO:			IRESIDENT	E DIA COMBODIA
NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O A	RTIGO	32 DO	REGIMENTO	INTERNO DESTE
PODER LEGISLATIVO, DESIGNO O VEREADOR	R(A)_	VEDÁ	ADDECENTAD	O SEU PARECER
DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL.	ALVE	VERA	AFRESENTAR	O SEU PARECER
BREVES(PA),	20	DE	Dagamhra	DE 2005
DRE VES(FA),	20	DE	Dezembro	
				SHE
APGEDRACIA CO			PRESIDENT	E DA COMISSÃO
RECEBIMENTO: NESTA DATA RECEBI O PRESE	NTE DI	ROCES	SO.	
			Dezembro	DE 2005
BREVES(PA),		DE_	Pesempio	1
<		K	x li	0
		\	VEREADOR(A)	RELATOR(A)

Em atendimento à disposição regimental desta Egrégia Casa de Leis do Município de Breves/Pa, na condição de membro relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, vem a mim para análise e prolação de relatório e voto preliminar, os volumes do processo 985634-00 referente ao processo administrativo de análise da prestação de contas do Exmº Sr. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, referente ao exercício Financeiro de 1997, quando então era Prefeito Municipal de nossa comuna, consubstanciado em Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 7.331 DE 18 DE JANEIRO DE 2005 inserido às fls. 224 a 225 daqueles autos e enviado sob as notas do ofício nº 1008/2005 de 22 de agosto de 2005, subscrito pela Secretária Geral em exercício do TCM, Srª. Ilda Maria Zalouth Centeno.

Breve Histórico.

Em atenta e fria análise dos referidos autos, vislumbro a existência de plausibilidade jurídica no parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, porquanto, a tecnicidade empregada ao caso em demanda conta com perfunctória e detida análise das referidas contas através de pretório guardião determinada pelo ordinária administrativo das contas públicas municipais (TCM), que verificou in locu a existência sumária e comprovada das irregularidades apontadas conclusivamente no parecer prévio acima já citado, assim bem delimitado às fls. 91 a 110 dos autos, que demonstrou evidente negligência e mau tratamento das rendas públicas, fato sedimentado nas verbetes relacionadas pela então comissão de técnicos do TCM designada para tal análise, tais como: <u>NÃO</u> CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS, ERRO NA COMPOSIÇÃO DO AGENTE ORDENADOR, DESPESA IRREGULAR, NÃO RETENÇÃO DO IRRF, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DIVERGÊNCIA DE VALORES, AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL, AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO **MUTAS** SOBRE LICITATÓRIO FRACIONADO, TAXAS, JUROS SOBRE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES E SALDO DEVEDOR.

Embora citado regularmente para apresentar as devidas justificativas e correções às irregularidades apontadas, o ex-gestor não cumpriu satisfatoriamente, a bem da aplicada

0.

legislação, as obrigações contraídas em desacordo com os princípios legais, fiscais e administrativos na condução de sua administração no exercício financeiro de 1997.

Desta feita, o ex-gestor não sanou as irregularidades, o que ficou evidenciado às fls. 188 a 191 dos referidos autos, conforme relatório emitido pelo Técnico de Controle Externo Manoel Anildo Figueira Brasil.

Em relatório conclusivo e final às 193 a 205 dos autos, acatando os relatórios da Comissão de Inspeção, o auditor do TCM Luiz Fernando G. da Costa opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Breves para o exercício financeiro de 1997 de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, Prefeito Municipal o que foi devida e detidamente acompanhado pelo Ilmº representante do parquet junto ao TCM/PA, conforme consta às fls. 207 a 210 dos autos.

A relatora designada para emissão de relatório preliminar no processo, verificou a insuficiência de justificativa inconcussa para corrigir as falhas encontradas nas referidas contas, embora outras tenham sido sanadas, o que, em seu sucinto entendimento não foram suficientes para promover a regularização das lacunas encontradas. Por tais motivos, votou a mesma pela emissão de parecer prévio contrário recomendado à Câmara Municipal a reprovação das contas do exercício de 1997 de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

À unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em Parecer Prévio contrário, recomendaram à Câmara Municipal de Breves a não aprovação das referidas contas, compelindo ao ordenador de despesas o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias, devidamente corrigidos as importâncias consubstanciadas na seguinte forma: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à cumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Raimundo Augusto de Oliveira Chada; R\$ 2.542,57 (dois quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao recolhimento sem a devida atualização da conta "Agente Ordenador" e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de multa, referente a despesas irregulares e por infringência ao Art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94.

VOTO

Entendo presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação por este poder das contas acima já comentadas, porquanto foi observado o devido processo legal, sendo que o

Q-.

ordenador de despesas foi regularmente citado para apresentar suas devidas justificativas e em tudo foi observado o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A função fiscalizadora da Câmara Municipal, fulcrada no art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal, recepcionada e ratificada pelo art. 71 da Constituição Estadual devem ser de prontos obedecidos, porquanto não há qualquer nulidade, suscitada ou verificada no presente processo que impeça o regular julgamento parlamentar das contas sob análise. Não há qualquer impedimento ético, legal, político ou social para sua devida análise por este Poder, muito embora vários Vereadores de nossa Comuna (inclusive eu) tenham recebido dias atrás uma carta do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito Municipal, na qual demanda e reputa pedido de apoio no sentido de que não lhe seja impingido julgamento político na presente apreciação, cabe-nos aqui deixar registrado, in solidum, desde já, que embora eleito pelo povo, por força dos princípios políticos do Estado Democrático de Direito, hei de por bem do interesse público e em elogio à representatividade parlamentar que a mim foi delegada por força do sufrágio universal, que nestas linhas apenas me detive a analisar tecnicamente o que já foi, de forma exaustiva e técnica, perquirido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará através de seus auditores que possuem adequado conhecimento para tratar da matéria ora analisada, portanto, não seria exagero de minha parte, reportar-me e basear-me friamente a pré-análise feita pelo TCM, até porque o processo encontra-se bem instruído e largamente ilustrado.

Julgo sim, de forma política, no sentido ideológico do termo, não a pessoa do ex-gestor que teve suas contas reprovadas, mas sim a falta de habilidade do homem público, administrador, representante máximo do Poder Executivo Municipal, que no trato da coisa pública, não agiu com a potencial e esperada diligência administrativa, expectativa de seus jurisdicionados, que à míngua das adversidades causadas pelas mazelas ocorrentes em nosso Município, não possuem o total conhecimento dos fatos que agora nos são colocados para análise.

Aproveito a oportunidade para aqui registrar o fato de que quem cultiva a indiferença, o egoísmo ético do interesse particularista, é conivente com o assalto ou é seu beneficiário. O que caracteriza a República é o trato da coisa pública, responsabilidade de todos nós. Como escreveu Rousseau (1978: 107): "Quando alguém disser dos negócios do Estado: Que me



importa? – pode-se estar certo de que o Estado está perdido". Não quero eu ser o algoz de uma sociedade falida, nem tampouco o carrasco de meus semelhantes.

Assim sendo, entendo por bem, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, acatar a sugestão dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, entendendo estar o processo já devidamente instruído sem a necessidade de mais diligências, para, no mérito, REJEITAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL **BREVES** PARA 0 **EXERCÍCIO** DE 1997, **BANDEIRA** RESPONSABILIDADE DO SR. **GERVÁSIO** FERREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, nos termos fundamentos ora colimados, adotando-se neste particular, como relatório de meu voto, a própria RESOLUÇÃO Nº 7.331 DE 18 DE JANEIRO DE 2005 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, expedindo-se o quanto for necessário, para o setor de arrecadação municipal competente e em especial, cópia do presente relatório e da ata de sessão plenária desta Casa de Leis, se enfim a matéria for por maioria aprovada (respeitados os limites constitucionais da rejeição), para regular tramitação de processo fiscal no âmbito municipal contra o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, bem como o regular encaminhamento da decisão para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, Ministério Público do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adoção das medidas administrativas, judiciais e eleitorais cabíveis ao caso, inclusive acerca da inelegibilidade do ex-gestor, nos termos da Lei Federal Complementar nº 64/1990.

Vai em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo contendo os motivos da ratificação do Parecer Prévio do T.C.M.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2005.

Vereador JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI Relator- PL



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Decreto Legislativo Municipal nº 017/2005, de 29 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 1997 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 7.331 DE 18 DE JANEIRO DE 2005 emitida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1997 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito Municipal há época.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

- Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 1997 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.
- Art. 2°- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.
- Art. 3°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4°- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Mesa da Câmara Municipal de Breves - Pa, em 29 de dezembro de 2005

1 -0 11

CAMILO LOPES CONCALVES NETO

Presidente

JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI

1º Secretário

ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA

2ª Secretária